



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao decreto-lei n.º 31:199, que determina a obrigatoriedade da ligação dos prédios urbanos à rede de esgotos da vila de Ferreira do Alentejo.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 31:283—Insere várias disposições atinentes a ampliar a isenção de selo sobre as especialidades farmacêuticas destinadas ao consumo em estabelecimentos de beneficência e à distribuição gratuita por parte dos serviços de saúde pública—Dá nova redacção ao n.º 1.º do artigo 6.º do decreto n.º 162, que aprova o regulamento do imposto do selo das especialidades farmacêuticas.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Textos da Convenção, Protocolo e Acôrdo por troca de notas entre os Governos de Portugal e da Espanha, assinados em Lisboa em 21 de Maio de 1941.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 73, 1.ª série, de 29 de Março do corrente ano, pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações, Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, Secção de Melhoramentos de Águas e Saneamento, o decreto-lei n.º 31:199, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 19.º, onde se lê: «... ou da parte proporcional fixada nos termos do § 2.º do artigo 19.º, ...», deve ler-se: «... ou da parte proporcional fixada nos termos do § 2.º do artigo 18.º, ...».

Em 20 de Maio de 1941.—*António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 31:283

Reconhecendo-se a conveniência de alargar a isenção de selo sobre as especialidades farmacêuticas destinadas ao consumo em estabelecimentos de beneficência e à distribuição gratuita por parte dos serviços de saúde pública;

Sendo razoável que a diferença do preço de venda de especialidades farmacêuticas que nas ilhas adjacentes reverte inteiramente a favor do retalhista não seja sujeita a selo;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extensiva aos estabelecimentos hospitalares, asilos e instituições de beneficência e aos serviços de saúde pública, para distribuição gratuita ou seu próprio consumo, que façam parte de uma lista elaborada pela Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos, de acôrdo com as Direcções Gerais de Assistência Pública e das Contribuições e Impostos, a isenção de selo a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 12:733, de 22 de Novembro de 1926.

§ 1.º É aplicável o disposto nos artigos 2.º e 3.º do mesmo decreto aos medicamentos especializados adquiridos dos fabricantes e àqueles que tenham de ser importados directamente pelas entidades constantes da lista que fôr elaborada e publicada no *Diário do Governo*.

§ 2.º Para os efeitos do disposto no presente artigo é obrigatório inscrever nos medicamentos em referência, em letra bem visível: «Proibida a venda».

Art. 2.º Não é sujeita a selo a diferença que, autorizada pelo Ministro da Economia, reverte inteiramente a favor do retalhista nas ilhas adjacentes.

§ único. Além das demais indicações legais, deverão as embalagens dos medicamentos especializados para venda nas mesmas ilhas ter aposta a designação do destino. Quanto ao preço, apenas constará o que tiver sido fixado para a venda no continente.

Art. 3.º As embalagens hospitalares nacionais ou estrangeiras, bem como as referidas no artigo 1.º do presente decreto e ainda as que se destinem a médicos, que forem encontradas à venda, mesmo que já abertas, serão para efeitos fiscais consideradas em transgressão das disposições que regulam a cobrança do imposto do selo que incide sobre as especialidades farmacêuticas, observando-se o disposto na última parte do artigo 7.º e seu § 1.º do decreto-lei n.º 30:356, de 5 de Abril de 1940.

§ único. Tratando-se de embalagens hospitalares, o preço a considerar será o correspondente ao número de unidades de venda em que se subdividiriam os produtos